



PROCESSO N° TST-AIRR-77-33.2015.5.02.0024

**A C Ó R D ã O**  
**(4ª Turma)**  
**GMALR/FPLS/RCA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TST N° 40/2016.**

**1. DISPENSA MOTIVADA. ENVIO PARA O E-MAIL DE INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS DOS CLIENTES DO BANCO. IMEDIATIDADE DA PUNIÇÃO. NÃO PROVIMENTO.**

I. O Tribunal Regional registrou que a própria Reclamante reconheceu que "enviou para seu e-mail pessoal o arquivo denominado 'gestão de contratos', com nomes e dados pessoais de clientes, e que constava no cabeção da planilha a expressão 'informação confidencial'". Consignou que a Autora assinou termo de segurança e privacidade das informações dos clientes do banco, "em que consta o compromisso de zelar pela confidencialidade, integridade e disponibilidade de todos os dados e informações a que teria conhecimento". Destacou que havia norma expressa no sentido de que o e-mail pessoal dos empregados não pode ser utilizado para armazenamento de informações dos clientes. Diante desse quadro fático, decidiu que "o comportamento irregular da autora, confirmado pela prova testemunhal e documental, é suficiente para caracterizar ato de improbidade e mau procedimento". Ressaltou que, "quanto à imediatidade, verifica-se que o réu teve conhecimento do fato em 2 de outubro de 2014 (documento 54) e que o despedimento foi formalizado em 15 de outubro de 2014 (documento 23), o que indica apenas que o empregador teve o



**PROCESSO N° TST-AIRR-77-33.2015.5.02.0024**

*cuidado de antes apurar rigorosamente os fatos, o que é de todo louvável".* **II.** Uma vez demonstrado ato de improbidade praticado pela Reclamante e que fragiliza a relação de confiança entre empregador e empregado, em decorrência do descumprimento das normas internas do Banco Reclamado, não se divisa violação do art. 482 da CLT. **III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**

**2. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO PROVIMENTO.**

**I.** A Corte Regional entendeu que a Reclamante estava enquadrada na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT. Registrou que a Autora "assinava cheque administrativo e contrato em conjunto com o gerente-geral, que presidia o comitê de crédito na ausência do gerente geral, que tinha certificado CPA 10 para fazer investimentos e que poderia vetar a abertura de contas e plano de concessão de crédito", além de possuir procuração do banco e substituir o gerente-geral nas ausências deste. Assim, decidiu considerar como extras apenas as horas excedentes da oitava hora diária de trabalho. **II.** A Reclamante postula o processamento do recurso de revista sob a alegação de que não exercia cargo de confiança. Nesse contexto, inviável o processamento do recurso de revista, porquanto, nos termos do item I da Súmula nº 102 do TST, "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". **III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**



**PROCESSO N° TST-AIRR-77-33.2015.5.02.0024**

**3. HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. MATÉRIA FÁTICA. NÃO PROVIMENTO.**

**I.** A Corte de origem registrou que, no tocante ao período compreendido entre janeiro de 2014 e 15/10/2014, o Banco Reclamado apresentou os registros de ponto e que a Reclamante "*não fez prova de que eles não retratam a realidade do horário de trabalho*". **II.** Nesse contexto, verificar a validade (ou invalidade) dos cartões de ponto depende do reexame do conjunto fático-probatório, hipótese incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, nos termos da Súmula n° 126 do TST. **III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**

**4. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR APLICÁVEL. NÃO PROVIMENTO.**

**I.** Na oportunidade do julgamento do IRR-849-83.2013.5.03.0138, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, esta Corte Superior decidiu que o divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no art. 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, para a jornada normal de seis e oito horas, respectivamente. **II. No caso,** ao determinar a aplicação do divisor 220 para o empregado bancário sujeito à jornada de 8 horas, a Corte Regional decidiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, pacificada a partir do julgamento, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista, nos termos da Súmula n° 333 do TST. **III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**



**PROCESSO N° TST-AIRR-77-33.2015.5.02.0024**

**5. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS PROPORCIONAL. DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. EXCLUSÃO DO DIREITO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. NÃO PROVIMENTO.**

**I.** O Tribunal Regional indeferiu o pedido da Reclamante ao recebimento da participação nos lucros e resultados proporcional ao período trabalhado, sob o fundamento de que "a *Convenção Coletiva de Trabalho sobre Participação dos Empregados nos Lucros ou Resultados dos Bancos em 2014, na cláusula 2ª, parágrafo terceiro, prevê apenas o direito ao PLR proporcional ao empregado que tenha sido ou venha ser despedido sem justa causa*". **II.** Não se divisa violação do art. 7º, XI, da CF/88 nem contrariedade à Súmula n° 451 do TST, porquanto referido preceito constitucional e o aludido verbete jurisprudencial não tratam da hipótese discutida nos autos (*validade ou invalidade de norma coletiva em que se exclui o direito do empregado ao recebimento de participação nos lucros proporcional ao tempo de trabalho, na hipótese em que dispensado por justa causa*). **III.** Inservível a transcrição de arestos sem a indicação da respectiva fonte oficial de publicação ou do repositório autorizado em que foi publicado. **IV. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**

**6. MULTA NORMATIVA. PERIODICIDADE. NÃO PROVIMENTO.**

**I.** O Tribunal Regional entendeu ser devida apenas uma multa normativa por ação, e não por mês em que o direito convencional foi violado, conforme pretende a Reclamante. **II.** Nesse contexto, inviável o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. O primeiro aresto de



**PROCESSO N° TST-AIRR-77-33.2015.5.02.0024**

fls. 539 é inservível para o confronto de teses, pois dele não consta indicação da fonte oficial de publicação nem do repositório autorizado em que foi publicado. Já o segundo julgado é inespecífico, porquanto dele não consta a mesma situação fática descrita no presente caso (*previsão na norma coletiva de uma multa normativa por ação*). **III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**

**7. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO PROVIMENTO.**

**I.** Decisão regional de acordo com a Súmula n° 381 do TST, no sentido de que *"o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º"*. **II. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.**

**8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N° 219 DO TST. NÃO PROVIMENTO.**

**I.** A decisão regional está de acordo com a Súmula n° 219, I, do TST, cujo texto reflete o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, *"na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família"*. **II. Agravo de**



**PROCESSO N° TST-AIRR-77-33.2015.5.02.0024**

**instrumento de que se conhece e a que se  
nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-77-33.2015.5.02.0024**, em que é Agravante **ELISSANDRA LÚCIA PERES DA CRUZ** e Agravado **ITAÚ UNIBANCO S.A.**

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante (decisão de fls. 549/562 do documento sequencial eletrônico n° 01), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 563/573 do documento sequencial eletrônico n° 01).

O Agravado apresentou contraminuta (fls. 614/620 do documento sequencial eletrônico n° 01) ao agravo de instrumento e contrarrazões (fls. 578/612 do documento sequencial eletrônico n° 01) ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

## **V O T O**

### **1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do agravo de instrumento, dele **conheço**.

### **2. MÉRITO**

A decisão denegatória está assim fundamentada:

#### **“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tramitação na forma da Lei n.º 13.015/2014.

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/04/2017 - fl. 349; recurso apresentado em 15/03/2017 - fl. 353).

Regular a representação processual, fl(s). 34.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-77-33.2015.5.02.0024**

Desnecessário o preparo (fl. ).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / JUSTA CAUSA/FALTA GRAVE.**

**DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / CARGO DE CONFIANÇA.**

**DURAÇÃO DO TRABALHO / CONTROLE DE JORNADA.**

**DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS / DIVISOR.**

Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) nº 124, item I do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- divergência jurisprudencial indicada a partir da folha 356-verso (13 arestos).

Consta do v. Acórdão:

*Justa causa Questiona a autora a justa causa. Alega a suspeição da testemunha Rafael, uma vez que participou da auditoria do fato que justificou seu despedimento, além de ocupar cargo de confiança. Acusa rigor excessivo por parte do réu e diz não haver prova de falta grave.*

*Sem razão, contudo. É certo que a justa causa exige sempre prova cabal, ou seja, prova a tal ponto segura que não permita a menor dúvida. Afinal, é a sanção máxima que se confere ao empregador no exercício do seu poder disciplinar. E aqui, ao contrário do que se alega, essa prova é segura e contundente.*

*Em depoimento, a autora reconhece que enviou para seu e-mail pessoal o arquivo denominado "gestão de contratos", com nomes e dados pessoais de clientes, e que constava no cabeçalho da planilha a expressão "informação confidencial". A testemunha Rafael relata que o arquivo continha duas planilhas, com nome, CPF, gerente responsável pela carteira, telefone de contato, agência e conta de clientes. Explica que a reclamante foi ouvida na auditoria e disse que enviou os arquivos para sua casa para fazer atualizações, prática essa proibida pelo banco...que se tratavam de informações sigilosas e restritas (fl. 153v).*

*Tem mais. A autora admite, em audiência, ter assinado a "Política de Segurança e Privacidade da Informação", em que consta o compromisso de zelar pela confidencialidade, integridade e disponibilidade de todos os dados e informações a que teria conhecimento (documentos 59/62). E está*



**PROCESSO N° TST-AIRR-77-33.2015.5.02.0024**

*expressamente consignado nas circulares do réu que O e-mail particular não deve ser utilizado para armazenamento, tratamento, manipulação, envio e recepção de informações da Instituição (documentos 240/256).*

*Note-se que o fato de a testemunha Rafael ter atuado como auditor, por si só, não faz presumir seu interesse no desfecho da lide. Até porque, no caso, os elementos dos autos não deixam dúvida sobre a irregularidade da conduta adotada pela autora. E a suspeição de uma testemunha não pode ser simplesmente presumida. Há de ser provada. Logo, o fato de exercer cargo de confiança também não permite concluir que a testemunha faltou com a verdade. Isso depende de prova, que, no caso, não veio aos autos. Por outro lado, a Juíza registrou na sentença que o depoimento da testemunha Andréia se mostrou tendencioso e não foi capaz de convencer o juízo (fl. 252v).*

*No mais, quando se trata da valoração da prova oral, como regra me curvo sempre ao convencimento do Juiz que colheu a prova, pois ninguém melhor que ele para avaliar a qualidade da prova testemunhal. Afinal, ele é que manteve o contato vivo, direto e pessoal com a testemunha e partes, mediu-lhe as reações, a segurança, a sinceridade, a postura. Aspectos, aliás, que não se exprimem, que a comunicação escrita, dados os seus acanhados limites, não permite traduzir. O juízo que colhe o depoimento "sente" a testemunha. É por assim dizer uma testemunha daquele depoimento. E nesse contexto, o convencimento extraído pelo juízo que colheu a prova deve sempre ser prestigiado, salvo quando houver elementos contundentes indicando desvio de valoração, o que não é o caso.*

*Acrescente-se que instituições bancárias impõem procedimentos rígidos de controle de seus dados e informações, exatamente para evitar fraudes, e que, portanto, devem ser rigorosamente observados pelos empregados. Aliás, como bem colocado pela testemunha Rafael, há prejuízo para a imagem do banco o vazamento de informações sigilosas para um sistema desprotegido e vulnerável para a ação de hacker (fl. 153v). Daí que o comportamento irregular da autora, confirmado pela prova testemunhal e documental, é suficiente para caracterizar ato de improbidade e mau procedimento. A autora foi desleal com o empregador, conduta que quebra, de forma definitiva, a confiança necessária para o prosseguimento normal da relação de trabalho. Se é assim, não tem cabimento se falar em gradação*





**PROCESSO Nº TST-AIRR-77-33.2015.5.02.0024**

*de penalidades. Quanto à imediatidade, verifica-se que o réu teve conhecimento do fato em 2 de outubro de 2014 (documento 54) e que o despedimento foi formalizado em 15 de outubro de 2014 (documento 23), o que indica apenas que o empregador teve o cuidado de antes apurar rigorosamente os fatos, o que é de todo louvável. De mais a mais, a lei não fixa prazo para o despedimento, exatamente para que se leve em conta todo o contexto do caso concreto.*

*Mantenho a sentença, portanto, com o que fica prejudicado o recurso quanto ao pedido de tutela antecipada, dano moral e dano material.*

*Cargo de confiança e horas extras Decido, nesse ponto, também o recurso da autora, na medida em que revolve os mesmos fatos.*

*Sustenta o réu que a autora exerceu função de confiança, nos moldes do art. 62, II, da CLT, até dezembro de 2013. Afirma que a autora admitiu que era backup do gerente-geral da agência, de modo que era a autoridade máxima e responsável pela gestão da equipe quando o gerente-geral estava ausente. Acrescenta que tal fato foi confirmado pelo depoimento de sua testemunha e documentos acostados aos autos. Sucessivamente, refuta o acolhimento da jornada descrita na petição inicial para o período em que não foram juntados os cartões de ponto.*

*A autora, por sua vez, quer que seja afastada a função de confiança. Argumenta que não exercia atividade com fidúcia especial, de forma a enquadrá-la na exceção do par. 2º do art. 224 da CLT. Insiste que suas tarefas eram eminentemente técnicas, na área comercial do banco. Quer então que sejam deferidas as horas extras além da sexta diária. Quanto ao período de janeiro a outubro de 2014, alega ter provado a prorrogação da jornada de trabalho e a invalidade dos cartões de ponto.*

*Pois bem. É certo que a CLT há muito já abrandou o rigor com que excepcionava os cargos de confiança, isso desde 1994, com a alteração do art. 62 pela Lei 8.966/94, que equiparou aos gerentes os diretores e chefes de departamento ou filial (inciso II). Com isso, o legislador colocou a lei em compasso com a realidade das novas formas de administração empresarial, onde se vê que empregados de posição destacada na estrutura da empresa têm atribuições incompatíveis com o controle de horário. Todavia, como fato impeditivo do direito, cabia ao réu provar o exercício do cargo de*



**PROCESSO Nº TST-AIRR-77-33.2015.5.02.0024**

*confiança nesses termos, no período não prescrito até dezembro de 2013, ônus do qual não se livrou.*

*A testemunha Felipe, arrolada pelo réu, informa que era gerente-geral da agência Vila Olímpia e que no período de cinco meses a autora atuou como sua backup. Explica que, nos períodos em que se ausentava, a autora respondia pela agência e os gerentes se reportavam a ela. Contudo, é taxativo ao afirmar que a autora não tinha poder decisório na sua ausência nem poder para punir ou advertir empregados (fl. 153v). Então, e como se infere dessa prova oral, a confiança depositada na autora não alcançava o patamar do art. 62, II, da CLT. A autora não era gerente ou a autoridade máxima em seu setor de trabalho. Na verdade, ela apenas substituíu o gerente-geral nas suas ausências, ou seja, seu poder de gestão era provisório e limitado a determinados períodos. Tanto é assim que a testemunha confirma que ela não tinha poder decisório, o que é dizer, não tinha a mesma autonomia do gerente-geral. E o réu não indica quais os períodos exatos em que ocorreu tal substituição. Enfim, não há como se enquadrar a autora na exceção do art. 62, II, da CLT.*

*Por outro lado, a exceção do art. 224, par. 2º, da CLT não é tão restrita quanto à do art. 62, II, do mesmo estatuto, de sorte que a caracterização do cargo de confiança, no setor bancário, tem características próprias, nem sempre exige amplos poderes de mando ou subordinados. Basta que seja empregado especialmente destacado para atribuições específicas, que exijam relativo grau de confiança do empregador, além do acréscimo salarial. No caso, há prova suficiente dessa fidúcia especial.*

*A própria autora, em depoimento, relata que assinava cheque administrativo e contrato em conjunto com o gerente-geral, que presidia o comitê de crédito na ausência do gerente geral, que tinha certificado CPA 10 para fazer investimentos e que poderia vetar a abertura de contas e plano de concessão de crédito (fls. 152v/153). E os documentos juntados pelo réu mostram que a autora tinha assinatura autorizada (documento 29) e procuração do banco (documentos 48/51). Ademais, como visto, é incontroverso que ela substituíu o gerente geral nas suas ausências. Evidente que tais atribuições não são daquelas que se passa para qualquer um. Antes ao contrário, são atividades típicas de empregados que já fizeram*



**PROCESSO Nº TST-AIRR-77-33.2015.5.02.0024**

*por merecer e já avançaram na disputa por melhor colocação hierárquica. Já foram à frente. Por isso, são empregados escolhidos pelo empregador, porque já ganharam a sua confiança. E não descaracteriza a função de confiança o fato de a autora responder ao gerente geral. Se não fosse subordinada a ninguém então se enquadraria no art. 62 da CLT.*

*Certo ainda que os cartões de ponto deste período não vieram aos autos. E nos termos do entendimento adotado no item I da Súmula 338 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de juntada dos cartões de ponto importa o reconhecimento da jornada alegada pela autora. Note-se que a juntada de cartões de ponto é obrigatória para o empregador que conta com mais de dez empregados, independentemente de qualquer requerimento ou determinação judicial para a juntada desses documentos. E assim é porque o empregador dispõe dos elementos necessários ao esclarecimento da controvérsia. E segundo o princípio da aptidão para a prova, o ônus é atribuído à parte que tem os meios e as condições de produzi-la. É certo que se trata de presunção relativa, ou seja, que pode ser elidida por prova em contrário. Mas essa prova não veio aos autos. A testemunha Rafael nada disse sobre a jornada de trabalho da autora e a testemunha Nilson não soube precisar os horários de chegada e saída da autora nem o tempo de intervalo intrajornada (fls. 153/154). Já a testemunha Felipe, apesar de ter dito que a autora trabalhava das 9h às 18h, de segunda a sexta-feira, com uma hora de intervalo, confessa que ela eventualmente entrava um pouco mais cedo e saía um pouco mais tarde. Diz também que podia acontecer de a autora ter intervalo inferior a uma hora (fl. 153v). Como se vê, e ao contrário do que insiste o réu, a testemunha Felipe deixa claro que a autora trabalhava em horas extras. Porém, como bem ponderado pelo juízo de origem, não soube informar a frequência com que isso ocorria. Desse modo, são mesmo devidas as horas extras, de acordo com a jornada indicada na petição inicial, nos termos da Súmula 338 do Tribunal Superior do Trabalho.*

*No tocante ao período de janeiro a 15 de outubro de 2014, o réu apresentou os cartões de ponto e os registros mostram marcações variadas de horários (documentos 64/74). A autora não fez prova de que eles não retratam a realidade do horário de trabalho. Em depoimento, afirma que, antes de registrar o ponto, fazia relatórios e defesa de proposta de crédito,*



**PROCESSO Nº TST-AIRR-77-33.2015.5.02.0024**

*acompanhava o relatório de produção, acertava documentação de cliente e participava de reuniões, e que, após registrar a saída, permanecia nas reuniões e realizava as mesmas atividades do início da manhã (fl. 152v). Já a única testemunha indicada pela autora, Andréia, relata que registrava corretamente o horário de entrada, saída e intervalo no ponto eletrônico, mas o ponto era manipulado pelo gestor...que a reclamante registrava corretamente os horários, mas esses eram aletrados pelo gestor (fl. 154). Como se vê, o depoimento da testemunha é frágil e tendencioso, com afirmações contraditórias em relação à versão dada pela autora. Além disso, a tal testemunha não trabalhou com a autora no período em questão. Daí que a prova testemunhal não favorece a autora, de sorte que não há nos autos prova robusta capaz de infirmar a veracidade dos registros de ponto.*

*Por fim, vale lembrar que a assinatura do empregado não é mesmo pressuposto de validade do cartão de ponto. É exigência que não consta nem da lei (CLT, art. 74) nem da Súmula 338 do Tribunal Superior do Trabalho. Entendimento contrário afrontaria o princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal).*

*Diante desse quadro, nego provimento a ambos os recursos.*

*Divisor A autora pede que seja adotado o divisor 200. Mas não procede o inconformismo.*

*Para o juízo de primeiro grau há diferenças em favor do autor, no que tange às horas extras quitadas no curso do contrato. À vista das disposições normativas, o Magistrado determinou que, por estar sujeito à jornada de 8 horas diárias, as horas extras sejam apuradas com base no divisor 220. E é isso mesmo.*

*No Incidente de Recursos de Revista Repetitivos 849.83.2013.5.03.0138, o Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário é definido com base na regra do artigo 64 da CLT. Ou seja, 180 e 220, para a jornada de seis e oito horas, respectivamente.*

*Assim a ementa do Acórdão, publicado no DEJT de 19 de dezembro de 2016: INCIDENTE DE JULGAMENTO DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. RECURSOS DE REVISTA REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. TEMA REPETITIVO Nº 0002 - BANCÁRIO.*



PROCESSO Nº TST-AIRR-77-33.2015.5.02.0024

*SALÁRIO-HORA. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. EMPREGADO MENSALISTA.*

*FIXAÇÃO DAS TESES JURÍDICAS, DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA - ARTIGOS 896-C da CLT e 926, § 2º, e 927 do CPC.*

*1. O número de dias de repouso semanal remunerado pode ser ampliado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, como decorrência do exercício da autonomia sindical.*

*2. O divisor corresponde ao número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não.*

*3. O divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, para as jornadas normais de seis e oito horas, respectivamente.*

*4. A inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso.*

*5. O número de semanas do mês é 4,2857, resultante da divisão de 30 (dias do mês) por 7 (dias da semana), não sendo válida, para efeito de definição do divisor, a multiplicação da duração semanal por 5.*

*6. Em caso de redução da duração semanal do trabalho, o divisor é obtido na forma prevista na Súmula n. 431 (multiplicação por 30 do resultado da divisão do número de horas trabalhadas por semana pelos dias úteis); 7. As normas coletivas dos bancários não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado.*

*MODULAÇÃO DE EFEITOS.*

*Para fins de observância obrigatória das teses afirmadas neste incidente (artigos 927, IV, e 489, § 1º, VI, do CPC, 896-C, § 11, da CLT e 15, I, "a", da Instrução Normativa n. 39 deste Tribunal), a nova orientação será aplicada: a) a todos os processos em curso na Justiça do Trabalho, à exceção apenas daqueles nos quais tenha sido proferida decisão de mérito sobre o tema, emanada de Turma do TST ou da SBDI-1, no período de 27/09/2012 (DEJT em que se publicou a nova redação da Súmula 124, I, do TST) até 21/11/2016 (data de julgamento do presente IRR); b) às sentenças condenatórias de pagamento de hora extra de bancário, transitadas em*



**PROCESSO N° TST-AIRR-77-33.2015.5.02.0024**

*julgado, ainda em fase de liquidação, desde que silentes quanto ao divisor para o cálculo. Definidos esses parâmetros, para o mesmo efeito e com amparo na orientação traçada pela Súmula n. 83 deste Tribunal, as novas teses não servirão de fundamento para a procedência de pedidos formulados em ações rescisórias.*

*Ou seja, está correta a sentença.*

Quanto aos temas justa causa, horas extras, cargo de confiança, invalidade das folhas de ponto, divisor, a partir de 22/09/2014 (vigência da Lei 13.015/2014), é pressuposto intrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista a indicação "do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia". O não atendimento do requisito implica o não conhecimento do recurso de revista, conforme a expressa redação do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

O atendimento dessa exigência se faz, salvo vício nascido no próprio julgamento, com a transcrição do trecho da decisão recorrida em confronto analítico com a alegada violação da Constituição da República, de lei ou contrariedade a súmula, orientação jurisprudencial ou com o aresto indicado para demonstração de divergência jurisprudencial, conforme a hipótese em que se fundamenta o Recurso de Revista.

A norma em questão trata de "prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista", referindo-se, por isso mesmo, a todas as hipóteses de admissibilidade previstas nas alíneas a, b e c do art. 896. O ônus da parte é indicar o trecho da decisão recorrida que caracteriza o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, sob "pena de não conhecimento".

Reportando-se às razões do recurso de revista, nota-se a inobservância desse requisito, dada a constatação de que não se cuida de uma decisão extremamente concisa, cuja integralidade da prestação jurisdicional represente a tese combatida, e a parte não indicou a fração do acórdão recorrido que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, na medida em que a recorrente apenas reproduziu a integralidade dos fundamentos adotados pelo Tribunal Regional quanto ao tema combatido, sem fazer nenhum destaque ou indicação precisa das teses adotadas pela decisão recorrida contra as quais se contrapõe no recurso aviado, não atendendo,



**PROCESSO N° TST-AIRR-77-33.2015.5.02.0024**

portanto, ao requisito do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, o que inviabiliza o seguimento do Recurso de Revista.

Ressalte-se, por fim, que o C. TST também vem se posicionando nesse mesmo sentido, conforme se constata nos seguintes precedentes, dentre outros: Ag-AIRR-545-30.2012.5.03.0038, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 23/09/2016; AIRR-774-33.2011.5.04.0511, Rel. Des. Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, 2ª Turma, DEJT 18/12/2015; AIRR-204-86.2013.5.09.0010, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 03/07/2017; AIRR-11550-23.2014.5.15.0110, Rel. Des. Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, DEJT 30/06/2017; AIRR-12145-41.2014.5.15.0039, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, DEJT 30/06/2017; AIRR-5992-11.2014.5.01.0482, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 30/06/2017; ED-Ag-AIRR - 7-41.2014.5.04.0203, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT 19/08/2016.

DENEGO seguimento quanto aos temas.

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO  
EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO  
MORAL.**

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial indicada a partir da folha 359 (5 arestos).

A partir da vigência da Lei n.º 13.015/2014, o Recurso de Revista, sob pena de não conhecimento, deve indicar, para cada tema trazido ao reexame, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista (CLT, 896, §1.º-A, I).

O exame das razões recursais revela que o recorrente não se desincumbiu do encargo que lhe competia, deixando de indicar o trecho do v. Acórdão impugnado que demonstra o prequestionamento das questões revolvidas no apelo, o que impede a análise dos demais aspectos, pois torna impossível verificar se foram preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal, como a indicação explícita e fundamentada de violação legal, contrariedade a Súmula de jurisprudência da C. Corte



**PROCESSO Nº TST-AIRR-77-33.2015.5.02.0024**

Revisora, a Súmula vinculante do E. STF ou dissenso pretoriano, por falta de tese a ser confrontada.

Nesse contexto, impõe-se negar seguimento ao recurso, por descumprimento do disposto no artigo 896, §1.º-A, I, da CLT.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

**REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS / PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial indicada a partir da folha 371 (1 aresto).

Consta do v. Acórdão:

*Participação nos lucros e resultados Sustenta a autora que tem direito à participação nos lucros e resultados proporcional referente ao ano do término do contrato (2014). Não tem razão. A Convenção Coletiva de Trabalho sobre Participação dos Empregados nos Lucros ou Resultados dos Bancos em 2014, na cláusula 2ª, parágrafo terceiro, prevê apenas o direito ao PLR proporcional ao empregado que tenha sido ou venha ser despedido sem justa causa (documento 392). No caso, a autora foi despedida com justa causa, e isso, como reza a cláusula, exclui o direito à proporção. Correta a sentença.*

Como se vê, a discussão é interpretativa, combatível nessa fase recursal mediante apresentação de tese oposta, mas o aresto transcrito não demonstra divergência específica à hipótese sub judice.

Assim, resta inviabilizada a admissibilidade do apelo, nos termos da Súmula nº 296 da C. Corte Superior.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

**SENTENÇA NORMATIVA/CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS DE TRABALHO / ACORDO E CONVENÇÃO COLETIVOS DE TRABALHO / MULTA CONVENCIONAL.**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial indicada a partir da folha 372-verso (2 arestos).

Consta do v. Acórdão:

*Multa normativa Quer a autora receber uma multa normativa por mês de violação da Convenção Coletiva de Trabalho. Entretanto, a norma*





**PROCESSO N° TST-AIRR-77-33.2015.5.02.0024**

*coletiva determina expressamente que é devida uma multa por ação (cláusula 54ª). Mantenho.*

Não obstante o dissenso interpretativo suscitado, inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. Acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula n.º 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.**

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 153, §2º, da Constituição Federal.
- violação do(a) Código Civil, artigo 186.
- divergência jurisprudencial indicada a partir da folha 373-verso (2 arestos).

Consta do v. Acórdão:

*Contribuições previdenciárias e fiscais Os recolhimentos previdenciários e fiscais devem ser suportados pelas partes, respeitadas as respectivas cotas-partes, uma vez que não há na legislação previdenciária qualquer norma que atribua exclusivamente ao responsável pela mora a obrigação de pagar integralmente os valores devidos. Matéria há tempo superada na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.*

A r. decisão está em consonância com a Súmula de n° 368, II do C. Tribunal Superior do Trabalho.

O recebimento do recurso encontra óbice no artigo 896, § 7º, da CLT, e Súmula n° 333 do C.TST, restando afastada a alegada violação dos dispositivos legais apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /  
LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA  
EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO  
MONETÁRIA.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) n° 381 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-77-33.2015.5.02.0024**

- divergência jurisprudencial indicada a partir da folha 374 (1 aresto).

Consta do v. Acórdão:

*Correção monetária Entendimento já pacificado no Tribunal Superior do Trabalho, através da Súmula 381.*

A r. decisão está em consonância com a Súmula de nº 381 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

O recebimento do recurso encontra óbice no artigo 896, § 7º, da CLT, e Súmula nº 333 do C.TST, restando afastada a alegada violação dos dispositivos legais apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES  
E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS  
ADVOCATÍCIOS.**

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 133, da Constituição Federal.
- violação do(a) Código Civil, artigo 389.
- divergência jurisprudencial indicada a partir da folha 375 (1 aresto).

Consta do v. Acórdão:

*Honorários de advogado A autora não está assistida pelo sindicato de classe. Ausente, portanto, um dos requisitos de que trata a Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Nem se diga que o pedido é de "indenização". A ordem dos fatores não altera produto. Quem pede honorários de advogado ou indenização correspondente aos honorários de advogado pede exatamente a mesmíssima coisa. Não vejo aí nenhuma diferença, senão apenas um expediente para se contornar a jurisprudência em sentido contrário, sedimentada no Tribunal Superior do Trabalho. Entendimento, aliás, consolidado no âmbito desta Corte, através da Súmula 18: O pagamento de indenização por despesa com contra-tação de advogado não cabe no processo trabalhista, eis que inaplicável a regra dos artigos 389 e 404, ambos do Código Civil. Nego provimento.*

Sobre o tema, o C. TST já unificou o entendimento no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de forma indenizável, a título de reparação por perdas e danos, não encontra amparo no direito processual trabalhista, em razão da existência de regulamentação específica



**PROCESSO N° TST-AIRR-77-33.2015.5.02.0024**

na Lei 5.584/70, não sendo o caso de aplicação subsidiária das regras inscritas nos artigos 389, 402 e 404 do Código Civil.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: E-RR-52900-18.2008.5.02.0383, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, SBDI-I, DEJT 22/04/2016; E-ED-RR-758-06.2010.5.03.0006, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-I, DEJT 12/02/2016; E-RR-299-80.2011.5.02.0043, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, SBDI-I, DEJT 10/04/2015; E-RR-21-74.2013.5.04.0004, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, SBDI-I, DEJT 19/12/2014; E-RR-1222-42.2011.5.05.0005, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT 26/09/2014; E-ED-RR-984-50.2011.5.02.0023, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, SBDI-I, DEJT 26/09/2014; E-RR-282-39.2013.5.04.0004, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, SBDI-I, DEJT 19/09/2014.

Assim, a função uniformizadora do C. Tribunal Superior do Trabalho já foi cumprida na pacificação da controvérsia e, estando o julgado em consonância com essa exegese, impõe-se obstar o seguimento do presente recurso, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei ou da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do C.TST.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista” (fls. 549/562 do documento sequencial eletrônico n° 01).

Inicialmente, cabe registrar que, em relação ao tema “Contribuições previdenciárias e fiscais” apresentado no recurso de revista, o Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista nesse tópico e a parte Recorrente não interpôs agravo de instrumento quanto à referida matéria, operando-se a preclusão nos termos do art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa n° 40/2016. Assim, esse tema não será examinado.

O agravo de instrumento não merece provimento, pelas seguintes razões:



PROCESSO Nº TST-AIRR-77-33.2015.5.02.0024

**2.1. DISPENSA MOTIVADA. ENVIO PARA O E-MAIL DE INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS DOS CLIENTES DO BANCO. IMEDIATIDADE DA PUNIÇÃO**

No recurso de revista, a parte Recorrente preencheu os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei nº 13.015/2014), quanto ao tema em destaque.

A parte Agravante insiste no processamento do seu recurso de revista, por violação do art. 482 da CLT.

Em síntese, afirma que atendeu aos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Sustenta que a penalidade não foi aplicada imediatamente e que, portanto, deve ser reconhecido o perdão tácito (fl. 565).

Afirma, ainda, que a decisão recorrida diverge do entendimento de outros Tribunais acerca da matéria. Transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

**Em seguida**, postula em seu recurso de revista que, *“uma vez revertida a dispensa, deverá o I. Julgador determinar a antecipação dos efeitos (tutela antecipada) ante o caráter alimentício das verbas em debate, sob pena de afronta ao artigo 300 do CPC”* (fl. 508). Pretende, também, a condenação do Reclamado ao pagamento de indenização por danos morais, sob o argumento de que a dispensa ocorreu sem justa causa.

Consta do acórdão recorrido:

**“Justa causa**

Questiona a autora a justa causa. Alega a suspeição da testemunha Rafael, uma vez que participou da auditoria do fato que justificou seu despedimento, além de ocupar cargo de confiança. Acusa rigor excessivo por parte do réu e diz não haver prova de falta grave.

Sem razão, contudo. É certo que a justa causa exige sempre prova cabal, ou seja, prova a tal ponto segura que não permita a menor dúvida. Afinal, é a sanção máxima que se confere ao empregador no exercício do seu poder disciplinar. E aqui, ao contrário do que se alega, essa prova é segura e contundente.

Em depoimento, a autora reconhece que enviou para seu *e-mail* pessoal o arquivo denominado “gestão de contratos”, com nomes e dados pessoais de clientes, e que constava no cabeçalho da planilha a expressão “informação confidencial”. A testemunha Rafael relata que o arquivo continha duas



**PROCESSO Nº TST-AIRR-77-33.2015.5.02.0024**

planilhas, com nome, CPF, gerente responsável pela carteira, telefone de contato, agência e conta de clientes. Explica que *a reclamante foi ouvida na auditoria e disse que enviou os arquivos para sua casa para fazer atualizações, prática essa proibida pelo banco...que se tratavam de informações sigilosas e restritas* (fl. 153v).

Tem mais. A autora admite, em audiência, ter assinado a “Política de Segurança e Privacidade da Informação”, em que consta o compromisso de zelar pela confidencialidade, integridade e disponibilidade de todos os dados e informações a que teria conhecimento (documentos 59/62). E está expressamente consignado nas circulares do réu que *O e-mail particular não deve ser utilizado para armazenamento, tratamento, manipulação, envio e recepção de informações da Instituição* (documentos 240/256).

Note-se que o fato de a testemunha Rafael ter atuado como auditor, por si só, não faz presumir seu interesse no desfecho da lide. Até porque, no caso, os elementos dos autos não deixam dúvida sobre a irregularidade da conduta adotada pela autora. E a suspeição de uma testemunha não pode ser simplesmente presumida. Há de ser provada. Logo, o fato de exercer cargo de confiança também não permite concluir que a testemunha faltou com a verdade. Isso depende de prova, que, no caso, não veio aos autos. Por outro lado, a Juíza registrou na sentença que o depoimento da testemunha Andréia se mostrou tendencioso e não foi capaz de convencer o juízo (fl. 252v).

No mais, quando se trata da valoração da prova oral, como regra me curvo sempre ao convencimento do Juiz que colheu a prova, pois ninguém melhor que ele para avaliar a qualidade da prova testemunhal. Afinal, ele é que manteve o contato vivo, direto e pessoal com a testemunha e partes, mediu-lhe as reações, a segurança, a sinceridade, a postura. Aspectos, aliás, que não se exprimem, que a comunicação escrita, dados os seus acanhados limites, não permite traduzir. O juízo que colhe o depoimento “sente” a testemunha. É por assim dizer uma testemunha daquele depoimento. E nesse contexto, o convencimento extraído pelo juízo que colheu a prova deve sempre ser prestigiado, salvo quando houver elementos contundentes indicando desvio de valoração, o que não é o caso.

Acrescente-se que instituições bancárias impõem procedimentos rígidos de controle de seus dados e informações, exatamente para evitar fraudes, e que, portanto, devem ser rigorosamente observados pelos



**PROCESSO Nº TST-AIRR-77-33.2015.5.02.0024**

empregados. Aliás, como bem colocado pela testemunha Rafael, *há prejuízo para a imagem do banco o vazamento de informações sigilosas para um sistema desprotegido e vulnerável para a ação de hacker* (fl. 153v). Daí que o comportamento irregular da autora, confirmado pela prova testemunhal e documental, é suficiente para caracterizar ato de improbidade e mau procedimento. A autora foi desleal com o empregador, conduta que quebra, de forma definitiva, a confiança necessária para o prosseguimento normal da relação de trabalho. Se é assim, não tem cabimento se falar em gradação de penalidades. Quanto à imediatidade, verifica-se que o réu teve conhecimento do fato em 2 de outubro de 2014 (documento 54) e que o despedimento foi formalizado em 15 de outubro de 2014 (documento 23), o que indica apenas que o empregador teve o cuidado de antes apurar rigorosamente os fatos, o que é de todo louvável. De mais a mais, a lei não fixa prazo para o despedimento, exatamente para que se leve em conta todo o contexto do caso concreto.

Mantenho a sentença, portanto, com o que fica prejudicado o recurso quanto ao pedido de tutela antecipada, dano moral e dano material” (fls. 474/477 do documento sequencial eletrônico nº 01).

Como se observa, o Tribunal Regional registrou que a própria Reclamante reconheceu que *“enviou para seu e-mail pessoal o arquivo denominado 'gestão de contratos', com nomes e dados pessoais de clientes, e que constava no cabeção da planilha a expressão 'informação confidencial’”*. Consignou que a Autora assinou termo de segurança e privacidade das informações dos clientes do banco, *“em que consta o compromisso de zelar pela confidencialidade, integridade e disponibilidade de todos os dados e informações a que teria conhecimento”*. Destacou que havia norma expressa no sentido de que o e-mail pessoal dos empregados não pode ser utilizado para armazenamento de informações dos clientes. Diante desse quadro fático, decidiu que *“o comportamento irregular da autora, confirmado pela prova testemunhal e documental, é suficiente para caracterizar ato de improbidade e mau procedimento”*. Ressaltou que, *“quanto à imediatidade, verifica-se que o réu teve conhecimento do fato em 2 de outubro de 2014 (documento 54) e que o despedimento foi formalizado em 15 de outubro de 2014 (documento*



**PROCESSO N° TST-AIRR-77-33.2015.5.02.0024**

23), o que indica apenas que o empregador teve o cuidado de antes apurar rigorosamente os fatos, o que é de todo louvável".

Uma vez demonstrado ato de improbidade praticado pela Reclamante e que fragiliza a relação de confiança entre empregador e empregado, em decorrência do descumprimento das normas internas do Banco Reclamado, não se divisa violação do art. 482 da CLT.

Os arestos transcritos às fls. 507/508 são inespecíficos, pois deles sequer consta qual foi a situação fática que gerou a controvérsia acerca da modalidade de dispensa. Neles se limitou a registrar que a justa causa depende de comprovação robusta e inconteste, o que, nos termos do que está consignado no acórdão regional, foi demonstrado.

De toda sorte, decisão em sentido contrário depende do revolvimento de matéria fático-probatória, hipótese vedada nesta fase recursal, nos termos da Súmula n° 126 do TST.

A Reclamante transcreve arestos às fls. 509/511 a fim de debater a necessidade de a punição ser imediata. Contudo, referidos julgados não divergem, mas sim, estão de acordo com a decisão regional. Deles consta tese no sentido de que a dispensa por justa causa precisa ser imediata. No caso em exame, o Tribunal Regional consignou que a dispensa se deu 13 dias depois de o empregador tomar ciência da falta cometida pela Reclamante e que esse lapso temporal ocorreu tão somente porque "o empregador teve o cuidado de antes apurar rigorosamente os fatos".

Por fim, no tocante aos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e de indenização por danos morais, inviável o processamento do recurso de revista.

Isso porque a Reclamante condicionou esses pedidos à reversão da dispensa motivada, o que não ocorreu. Assim, não há que se falar em reforma do julgado.

**Nego provimento** ao agravo de instrumento.

**2.2. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA**



**PROCESSO N° TST-AIRR-77-33.2015.5.02.0024**

No recurso de revista, a parte Recorrente preencheu os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei nº 13.015/2014), quanto ao tema em destaque.

A parte Agravante insiste no processamento do seu recurso de revista, por violação do art. 224 da CLT.

Em síntese, alega que *"a reclamada não comprovou que para as funções exercidas pela recorrente, era necessária maior confiança do empregador, e ainda, a recorrente demonstrou que não tinha subordinados"* (fl. 567).

Afirma, ainda, que a decisão recorrida diverge do entendimento de outros Tribunais acerca da matéria. Transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão recorrido:

**"Cargo de confiança e horas extras**

Decido, nesse ponto, também o recurso da autora, na medida em que revolve os mesmos fatos.

Sustenta o réu que a autora exerceu função de confiança, nos moldes do art. 62, II, da CLT, até dezembro de 2013. Afirma que a autora admitiu que era *backup* do gerente-geral da agência, de modo que era a autoridade máxima e responsável pela gestão da equipe quando o gerente-geral estava ausente. Acrescenta que tal fato foi confirmado pelo depoimento de sua testemunha e documentos acostados aos autos.

Sucessivamente, refuta o acolhimento da jornada descrita na petição inicial para o período em que não foram juntados os cartões de ponto.

A autora, por sua vez, quer que seja afastada a função de confiança. Argumenta que não exercia atividade com *fidúcia especial*, de forma a enquadrá-la na exceção do par. 2º do art. 224 da CLT. Insiste que suas tarefas eram eminentemente técnicas, na área comercial do banco. Quer então que sejam deferidas as horas extras além da sexta diária. Quanto ao período de janeiro a outubro de 2014, alega ter provado a prorrogação da jornada de trabalho e a invalidade dos cartões de ponto.

Pois bem. É certo que a CLT há muito já abrandou o rigor com que excepcionava os cargos de confiança, isso desde 1994, com a alteração do art. 62 pela Lei 8.966/94, que equiparou aos gerentes os diretores e chefes de departamento ou filial (inciso II). Com isso, o legislador colocou a lei em





**PROCESSO Nº TST-AIRR-77-33.2015.5.02.0024**

compasso com a realidade das novas formas de administração empresarial, onde se vê que empregados de posição destacada na estrutura da empresa têm atribuições incompatíveis com o controle de horário. Todavia, como fato impeditivo do direito, cabia ao réu provar o exercício do cargo de confiança nesses termos, **no período não prescrito até dezembro de 2013**, ônus do qual não se livrou.

A testemunha Felipe, arrolada pelo réu, informa que era gerente-geral da agência Vila Olímpia e que no período de cinco meses a autora atuou como sua *backup*. Explica que, nos períodos em que se ausentava, a autora respondia pela agência e os gerentes se reportavam a ela. Contudo, é taxativo ao afirmar que a autora não tinha poder decisório na sua ausência nem poder para punir ou advertir empregados (fl. 153v). Então, e como se infere dessa prova oral, a confiança depositada na autora não alcançava o patamar do art. 62, II, da CLT. A autora não era gerente ou a autoridade máxima em seu setor de trabalho. Na verdade, ela apenas substituíu o gerente-geral nas suas ausências, ou seja, seu poder de gestão era provisório e limitado a determinados períodos. Tanto é assim que a testemunha confirma que ela não tinha poder decisório, o que é dizer, não tinha a mesma autonomia do gerente-geral. E o réu não indica quais os períodos exatos em que ocorreu tal substituição. Enfim, não há como se enquadrar a autora na exceção do art. 62, II, da CLT.

Por outro lado, a exceção do art. 224, par. 2º, da CLT não é tão restrita quanto à do art. 62, II, do mesmo estatuto, de sorte que a caracterização do cargo de confiança, no setor bancário, tem características próprias, nem sempre exige amplos poderes de mando ou subordinados. Basta que seja empregado especialmente destacado para atribuições específicas, que exijam relativo grau de confiança do empregador, além do acréscimo salarial. No caso, há prova suficiente dessa fidúcia especial.

A própria autora, em depoimento, relata que assinava cheque administrativo e contrato em conjunto com o gerente-geral, que presidia o comitê de crédito na ausência do gerente geral, que tinha certificado CPA 10 para fazer investimentos e que poderia vetar a abertura de contas e plano de concessão de crédito (fls. 152v/153). E os documentos juntados pelo réu mostram que a autora tinha assinatura autorizada (documento 29) e procuração do banco (documentos 48/51). Ademais, como visto, é



**PROCESSO Nº TST-AIRR-77-33.2015.5.02.0024**

incontroverso que ela substituía o gerente geral nas suas ausências. Evidente que tais atribuições não são daquelas que se passa para qualquer um. Antes ao contrário, são atividades típicas de empregados que já fizeram por merecer e já avançaram na disputa por melhor colocação hierárquica. Já foram à frente. Por isso, são empregados escolhidos pelo empregador, porque já ganharam a sua confiança. E não descaracteriza a função de confiança o fato de a autora responder ao gerente geral. Se não fosse subordinada a ninguém então se enquadraria no art. 62 da CLT.

Certo ainda que os cartões de ponto deste período não vieram aos autos. E nos termos do entendimento adotado no item I da Súmula 338 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de juntada dos cartões de ponto importa o reconhecimento da jornada alegada pela autora. Note-se que a juntada de cartões de ponto é obrigatória para o empregador que conta com mais de dez empregados, independentemente de qualquer requerimento ou determinação judicial para a juntada desses documentos.

E assim é porque o empregador dispõe dos elementos necessários ao esclarecimento da controvérsia. E segundo o princípio da aptidão para a prova, o ônus é atribuído à parte que tem os meios e as condições de produzi-la. É certo que se trata de presunção relativa, ou seja, que pode ser elidida por prova em contrário. Mas essa prova não veio aos autos. A testemunha Rafael nada disse sobre a jornada de trabalho da autora e a testemunha Nilson não soube precisar os horários de chegada e saída da autora nem o tempo de intervalo intrajornada (fls. 153/154). Já a testemunha Felipe, apesar de ter dito que a autora trabalhava das 9h às 18h, de segunda a sexta-feira, com uma hora de intervalo, confessa que ela eventualmente entrava um pouco mais cedo e saía um pouco mais tarde. Diz também que podia acontecer de a autora ter intervalo inferior a uma hora (fl. 153v). Como se vê, e ao contrário do que insiste o réu, a testemunha Felipe deixa claro que a autora trabalhava em horas extras. Porém, como bem ponderado pelo juízo de origem, não soube informar a frequência com que isso ocorria. Desse modo, são mesmo devidas as horas extras, de acordo com a jornada indicada na petição inicial, nos termos da Súmula 338 do Tribunal Superior do Trabalho.

No tocante ao **período de janeiro a 15 de outubro de 2014**, o réu apresentou os cartões de ponto e os registros mostram marcações variadas de



**PROCESSO N° TST-AIRR-77-33.2015.5.02.0024**

horários (documentos 64/74). A autora não fez prova de que eles não retratam a realidade do horário de trabalho. Em depoimento, afirma que, antes de registrar o ponto, fazia relatórios e defesa de proposta de crédito, acompanhava o relatório de produção, acertava documentação de cliente e participava de reuniões, e que, após registrar a saída, permanecia nas reuniões e realizava as mesmas atividades do início da manhã (fl. 152v). Já a única testemunha indicada pela autora, Andréia, relata que *registrava corretamente o horário de entrada, saída e intervalo no ponto eletrônico, mas o ponto era manipulado pelo gestor...que a reclamante registrava corretamente os horários, mas esses eram aletrados pelo gestor* (fl. 154). Como se vê, o depoimento da testemunha é frágil e tendencioso, com afirmações contraditórias em relação à versão dada pela autora. Além disso, a tal testemunha não trabalhou com a autora no período em questão. Daí que a prova testemunhal não favorece a autora, de sorte que não há nos autos prova robusta capaz de infirmar a veracidade dos registros de ponto.

Por fim, vale lembrar que a assinatura do empregado não é mesmo pressuposto de validade do cartão de ponto. É exigência que não consta nem da lei (CLT, art. 74) nem da Súmula 338 do Tribunal Superior do Trabalho. Entendimento contrário afrontaria o princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal).

Diante desse quadro, nego provimento a ambos os recursos” (fls. 467/472 do documento sequencial eletrônico nº 01).

Ao julgar os embargos de declaração opostos pela Reclamada, o Tribunal de origem assim se manifestou:

“No caso, está bem claro no Acórdão os motivos pelos quais se decidiu confirmar a sentença, no ponto em que se acolheu a jornada de trabalho alegada na petição inicial, no período não prescrito que vai até dezembro de 2013. E o reconhecimento da validade dos cartões de ponto do período de janeiro a 15 de outubro de 2014 não é suficiente para afastar os horários informados pela autora em relação ao período anterior, diante dos demais elementos dos autos. Até porque a autora trabalhou em agências diferentes nos períodos mencionados.

De qualquer sorte, o que faz o embargante, na verdade, é acusar erro de julgamento. Porém, decidida a questão controvertida e expostos os



**PROCESSO Nº TST-AIRR-77-33.2015.5.02.0024**

fundamentos, não há espaço para divagações teóricas nem para comentários ou mesmo “teses explícitas” sobre tais e quais Súmulas, dispositivos de lei ou da Constituição Federal” (fls. 494 do documento sequencial eletrônico nº 01).

Como se observa, a Corte Regional entendeu que a Reclamante estava enquadrada na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT. Registrou que a Autora “assinava cheque administrativo e contrato em conjunto com o gerente-geral, que presidia o comitê de crédito na ausência do gerente geral, que tinha certificado CPA 10 para fazer investimentos e que poderia vetar a abertura de contas e plano de concessão de crédito”, além de possuir procuração do banco e substituir o gerente-geral nas ausências deste. Assim, decidiu considerar como extras apenas as horas excedentes da oitava hora diária de trabalho.

A Reclamante postula o processamento do recurso de revista sob a alegação de que não exercia cargo de confiança. Nesse contexto, inviável o processamento do recurso de revista, porquanto, nos termos do item I da Súmula nº 102 do TST, “a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos”.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

**2.3. HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO.**

**MATÉRIA FÁTICA**

No recurso de revista, a parte Recorrente preencheu os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei nº 13.015/2014), quanto ao tema em destaque.

A Reclamante insiste no processamento do recurso de revista, renovando alegação de violação dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/2015, de contrariedade à Súmula nº 338 do TST e de divergência jurisprudencial.

Em síntese, afirma que “restou demonstrado que as folhas de ponto não correspondem à realidade, já que a reclamada obrigava



**PROCESSO N° TST-AIRR-77-33.2015.5.02.0024**

*seus empregados a não marcar a real jornada laborada e a continuar o trabalho após a marcação da jornada” (fl. 526).*

Conforme se observa do trecho do acórdão regional transcrito no item anterior, a Corte de origem registrou que, no tocante ao período compreendido entre janeiro de 2014 e 15/10/2014, o Banco Reclamado apresentou os registros de ponto e que a Reclamante “*não fez prova de que eles não retratam a realidade do horário de trabalho*”.

Nesse contexto, verificar a validade (ou invalidade) dos cartões de ponto depende do reexame do conjunto fático-probatório, hipótese incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, nos termos da Súmula n° 126 do TST.

**Nego provimento** ao agravo de instrumento.

**2.4. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR APLICÁVEL**

No recurso de revista, a parte Recorrente preencheu os requisitos do art. 896, § 1°-A, da CLT (redação da Lei n° 13.015/2014), quanto ao tema em destaque.

A parte Agravante insiste no processamento do seu recurso de revista, por contrariedade à Súmula n° 124, I, **b**, do TST.

Postula a aplicação do divisor 200 para o cálculo das horas extras.

Afirma, ainda, que a decisão recorrida diverge do entendimento de outros Tribunais acerca da matéria. Transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão recorrido:

**“Divisor**

A autora pede que seja adotado o divisor 200. Mas não procede o inconformismo.

Para o juízo de primeiro grau há diferenças em favor do autor, no que tange às horas extras quitadas no curso do contrato. À vista das disposições normativas, o Magistrado determinou que, por estar sujeito à jornada de 8 horas diárias, as horas extras sejam apuradas com base no divisor 220. E é isso mesmo.

No Incidente de Recursos de Revista Repetitivos 849.83.2013.5.03.0138, o Tribunal Superior do Trabalho firmou o



**PROCESSO Nº TST-AIRR-77-33.2015.5.02.0024**

entendimento de que o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário é definido com base na regra do artigo 64 da CLT. Ou seja, 180 e 220, para a jornada de seis e oito horas, respectivamente.

Assim a ementa do Acórdão, publicado no DEJT de 19 de dezembro de 2016:

*INCIDENTE DE JULGAMENTO DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. RECURSOS DE REVISTA REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. TEMA REPETITIVO Nº 0002 - BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. EMPREGADO MENSALISTA.FIXAÇÃO DAS TESES JURÍDICAS, DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA – ARTIGOS 896-C da CLT e 926, § 2º, e 927 do CPC.*

*1. O número de dias de repouso semanal remunerado pode ser ampliado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, como decorrência do exercício da autonomia sindical.*

*2. O divisor corresponde ao número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não.*

*3. O divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, para as jornadas normais de seis e oito horas, respectivamente.*

*4. A inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso.*

*5. O número de semanas do mês é 4,2857, resultante da divisão de 30 (dias do mês) por 7 (dias da semana), não sendo válida, para efeito de definição do divisor, a multiplicação da duração semanal por 5.*

*6. Em caso de redução da duração semanal do trabalho, o divisor é obtido na forma prevista na Súmula n. 431 (multiplicação por 30 do resultado da divisão do número de horas trabalhadas por semana pelos dias úteis); 7. As normas coletivas dos bancários não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado.*

**MODULAÇÃO DE EFEITOS.**

*Para fins de observância obrigatória das teses afirmadas neste incidente (artigos 927, IV, e 489, § 1º, VI, do CPC, 896-C, § 11, da CLT e*



**PROCESSO Nº TST-AIRR-77-33.2015.5.02.0024**

*15, I, "a", da Instrução Normativa n. 39 deste Tribunal), a nova orientação será aplicada: a) a todos os processos em curso na Justiça do Trabalho, à exceção apenas daqueles nos quais tenha sido proferida decisão de mérito sobre o tema, emanada de Turma do TST ou da SBDI-1, no período de 27/09/2012 (DEJT em que se publicou a nova redação da Súmula 124, I, do TST) até 21/11/2016 (data de julgamento do presente IRR); b) às sentenças condenatórias de pagamento de hora extra de bancário, transitadas em julgado, ainda em fase de liquidação, desde que silentes quanto ao divisor para o cálculo. Definidos esses parâmetros, para o mesmo efeito e com amparo na orientação traçada pela Súmula n. 83 deste Tribunal, as novas teses não servirão de fundamento para a procedência de pedidos formulados em ações rescisórias.*

Ou seja, está correta a sentença” (fls. 479/481 do documento sequencial eletrônico nº 01).

Ao julgar os embargos de declaração opostos pela Reclamada, o Tribunal de origem assim se manifestou:

“No caso, está bem claro no Acórdão os motivos pelos quais se decidiu confirmar a sentença, no ponto em que se acolheu a jornada de trabalho alegada na petição inicial, no período não prescrito que vai até dezembro de 2013. E o reconhecimento da validade dos cartões de ponto do período de janeiro a 15 de outubro de 2014 não é suficiente para afastar os horários informados pela autora em relação ao período anterior, diante dos demais elementos dos autos. Até porque a autora trabalhou em agências diferentes nos períodos mencionados.

De qualquer sorte, o que faz o embargante, na verdade, é acusar erro de julgamento. Porém, decidida a questão controvertida e expostos os fundamentos, não há espaço para divagações teóricas nem para comentários ou mesmo “teses explícitas” sobre tais e quais Súmulas, dispositivos de lei ou da Constituição Federal” (fls. 494 do documento sequencial eletrônico nº 01).

Na oportunidade do julgamento do IRR-849-83.2013.5.03.0138, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, esta Corte Superior decidiu que o divisor aplicável para



**PROCESSO Nº TST-AIRR-77-33.2015.5.02.0024**

cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no art. 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, para a jornada normal de seis e oito horas, respectivamente.

Registra-se que, no IRR-849-83.2013.5.03.0138, foram fixadas teses no sentido de que *“o divisor corresponde ao número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não”*, além do que *“a inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso”*.

Em razão desse novo entendimento, o Tribunal Superior do Trabalho alterou o texto da Súmula nº 124, que passou a ter a seguinte redação:

**“BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR (alteração em razão do julgamento do processo TST-IRR 849-83.2013.5.03.0138) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017**

I - o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário será:

- a) 180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no *caput* do art. 224 da CLT;
- b) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.

II – Ressalvam-se da aplicação do item anterior as decisões de mérito sobre o tema, qualquer que seja o seu teor, emanadas de Turma do TST ou da SBDI-I, no período de 27/09/2012 até 21/11/2016, conforme a modulação aprovada no precedente obrigatório firmado no Incidente de Recursos de Revista Repetitivos nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138, DEJT 19.12.2016”.

**No caso**, ao determinar a aplicação do divisor 220 para o empregado bancário sujeito à jornada de 8 horas, a Corte Regional decidiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, pacificada a partir do julgamento do IRR-849-83.2013.5.03.0138.





**PROCESSO N° TST-AIRR-77-33.2015.5.02.0024**

Assim, estando a decisão regional de acordo com a jurisprudência pacífica e notória deste Tribunal Superior, inviável o processamento do recurso de revista, seja por violação de lei ou da Constituição da República, seja por divergência jurisprudencial, ante os óbices do art. 896, § 7º (redação da Lei 13.015/14), da CLT c/c 932, IV, **c**, do CPC/2015 e da Súmula n° 333 do TST.

**Nego provimento** ao agravo de instrumento.

**2.5. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS PROPORCIONAL. DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. EXCLUSÃO DO DIREITO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE**

No recurso de revista, a parte Recorrente preencheu os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei n° 13.015/2014), quanto ao tema em destaque.

A parte Agravante insiste no processamento do seu recurso de revista, por violação do art. 7º, XI, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula n° 451 do TST.

Argumenta que *"a disposição é expressa no sentido de ser devida a PLR aos empregados que, de alguma forma, tenham contribuído para a lucratividade durante determinado período"* e que *"a reclamante deveria ter recebido a PLR nas suas devidas proporções, uma vez que trabalhou exaustivamente, gerando o lucro e o crescimento da empresa, da mesma forma que os outros funcionários que foram beneficiados"* (fl. 568/569 do documento sequencial eletrônico n° 01).

Afirma, ainda, que a decisão recorrida diverge do entendimento de outros Tribunais acerca da matéria. Transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão recorrido:

**“Participação nos lucros e resultados**

Sustenta a autora que tem direito à participação nos lucros e resultados proporcional referente ao ano do término do contrato (2014).

Não tem razão.

A Convenção Coletiva de Trabalho sobre Participação dos Empregados nos Lucros ou Resultados dos Bancos em 2014, na cláusula 2ª, parágrafo terceiro, prevê apenas o direito ao PLR proporcional ao empregado



**PROCESSO Nº TST-AIRR-77-33.2015.5.02.0024**

que tenha sido ou venha ser despedido sem justa causa (documento 392). No caso, a autora foi despedida com justa causa, e isso, como reza a cláusula, exclui o direito à proporção. Correta a sentença” (fls. 481 do documento sequencial eletrônico nº 01).

Como se observa, o Tribunal Regional indeferiu o pedido da Reclamante ao recebimento da participação nos lucros e resultados proporcional ao período trabalhado, sob o fundamento de que “a *Convenção Coletiva de Trabalho sobre Participação dos Empregados nos Lucros ou Resultados dos Bancos em 2014, na cláusula 2ª, parágrafo terceiro, prevê apenas o direito ao PLR proporcional ao empregado que tenha sido ou venha ser despedido sem justa causa*”.

Não se divisa violação do art. 7º, XI, da CF/88 nem contrariedade à Súmula nº 451 do TST, porquanto referido preceito constitucional e o aludido verbete jurisprudencial não tratam da hipótese discutida nos autos (*validade ou invalidade de norma coletiva em que se exclui o direito do empregado ao recebimento de participação nos lucros proporcional ao tempo de trabalho, na hipótese em que dispensado por justa causa*).

Inservível o aresto de fls. 536, porquanto dele não consta indicação da fonte oficial de publicação nem do repositório autorizado, desatendendo à diretriz contida na Súmula nº 337 do TST.

Ainda que assim não fosse, esta Corte Superior tem se manifestado no sentido de que é válida a previsão em norma coletiva no sentido de que empregado demitido por justa causa não tem direito à participação nos lucros, conforme se observa dos seguintes julgados:

**“PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS PROPORCIONAL. DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. EXCLUSÃO DO DIREITO AO RECEBIMENTO PREVISTO NA NORMA COLETIVA QUE INSTITUIU A PARCELA. VALIDADE.** Consignou o Regional que “a dispensa foi processada por justa causa (item acima) e a convenção coletiva (fl. 134, item V) exclui do direito ao pagamento proporcional da PLR ao empregado dispensado por justa causa”, razão pela qual considerou indevida a parcela. Diante da fundamentação do acórdão regional, não se detecta contrariedade à Súmula nº 451 do TST, que não perfilha



**PROCESSO Nº TST-AIRR-77-33.2015.5.02.0024**

entendimento acerca do direito ao recebimento da PLR proporcional para os casos em que há despedida por justa causa e a norma coletiva exclui o direito ao pagamento nessa hipótese. Há jurisprudência recente do TST no sentido de que é indevido o pagamento da PLR proporcional nos casos em que há despedida por justa causa, se assim prevê a norma coletiva que a instituiu, pois não se enquadra na hipótese de rescisão antecipada genérica referida pela Súmula nº 451 do TST. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido” (AIRR - 1086-19.2015.5.02.0060, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, **2ª Turma**, DEJT 01/03/2019).

“RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS NO EXERCÍCIO. DISSOLUÇÃO CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. DESCABIMENTO. 1. Não se pode, em nome da autonomia coletiva, negociar todo e qualquer direito decorrente da relação de emprego. Na verdade, a Justiça do Trabalho, à luz do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, prestigia não apenas a negociação coletiva entre as categorias, mas a legítima, desde que observados os princípios informativos dessa forma autônoma de resolução de conflitos e criação de direitos, o produto do processo negocial: a convenção e o acordo coletivo. 2. Assim, se houve livre negociação entre a demandada e a entidade sindical representativa da categoria profissional, que está legitimada e autorizada a tanto, em que se definiu que "empregados desligados por justa causa, até 31/12/2013, não terão direito a proporcionalidade do PPR", deve se prestigiar o instrumento coletivo. Recurso de revista conhecido e provido” (ARR - 20363-21.2014.5.04.0021, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, **3ª Turma**, DEJT 17/8/2018).



**PROCESSO N° TST-AIRR-77-33.2015.5.02.0024**

**“PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PAGAMENTO PROPORCIONAL. DISPENSA POR JUSTA CAUSA.** A norma coletiva previu que o pagamento da participação nos lucros só é devido na rescisão imotivada; não retirou, portanto, o direito a percepção da parcela nos casos de rescisão antecipada ou pedido de dispensa, mas tão somente na hipótese de dispensa por justa causa. Ante a não eliminação do direito na rescisão contratual antecipada, situação tratada na Súmula nº 451 do TST, não há de se cogitar em contrariedade ao verbete. Tendo em vista que a Lei nº 10.101/2000 disciplina que a participação nos lucros deve ser objeto de negociação entre a empresa e os empregados e que não houve supressão de direitos mínimos assegurados pela legislação, deve prevalecer o ajuste coletivo, resultado da livre estipulação entre as partes; entendimento que prestigia o Princípio do Reconhecimento das Normas Coletivas. Agravo de instrumento conhecido e não provido” (AIRR - 185-49.2014.5.02.0072, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 21/09/2018).

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

**2.6. MULTA NORMATIVA. PERIODICIDADE**

No recurso de revista, a parte Recorrente preencheu os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei nº 13.015/2014), quanto ao tema em destaque.

Argumenta que *“não deverá prevalecer o r. Despacho, uma vez que o v. acórdão guerreado divergiu das jurisprudências de outros Tribunais (TRT da 15ª Região, conforme colacionado), bem como violou cláusulas normativas expressamente estabelecidas nas próprias Convenções Coletivas de Trabalho dos Bancários”* (fl. 569 do documento sequencial eletrônico nº 01).

Alega que *“requer a apreciação do presente agravo, para recebimento da revista da reclamante, para após análise condenar o reclamado ao pagamento de uma multa normativa por mês durante todo o período imprescrito já que é expressa a violação ao convencionado nos*



**PROCESSO N° TST-AIRR-77-33.2015.5.02.0024**

*acordos coletivos pactuado entre as partes"* (fl. 570 do documento sequencial eletrônico n° 01).

Afirma, ainda, que a decisão recorrida diverge do entendimento de outros Tribunais acerca da matéria. Transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão recorrido:

**“Multa normativa**

Quer a autora receber uma multa normativa por mês de violação da Convenção Coletiva de Trabalho. Entretanto, a norma coletiva determina expressamente que é devida uma multa por ação (cláusula 54<sup>a</sup>). Mantenho” (fl. 481 do documento sequencial eletrônico n° 01).

Como se observa, o Tribunal Regional entendeu ser devida apenas uma multa normativa por ação, e não por mês em que o direito convencional foi violado, conforme pretende a Reclamante.

Nesse contexto, inviável o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. O primeiro aresto de fls. 539 é inservível para o confronto de teses, pois dele não consta indicação da fonte oficial de publicação nem do repositório autorizado em que foi publicado. Já o segundo julgado de fls. 539 é inespecífico, porquanto dele não consta a mesma situação fática descrita no presente caso (*previsão na norma coletiva de uma multa normativa por ação*).

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

**2.7. CORREÇÃO MONETÁRIA**

No recurso de revista, a parte Recorrente preencheu os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei n° 13.015/2014), quanto ao tema em destaque.

A parte Agravante insiste no processamento do seu recurso de revista, por contrariedade à Súmula n° 21 do TRT da 4ª Região.

Argumenta que *“ficou claro como a luz solar que este E. TST deve, por ser medida de direito, reformar o v. acórdão, determinando que o índice da correção seja o da época própria, ou sela, do período do efetivo pagamento, pois, neste caso em concreto coincidente*



**PROCESSO Nº TST-AIRR-77-33.2015.5.02.0024**

com a da prestação do trabalho” (fl. 543 do documento sequencial eletrônico nº 01).

Alega que “o reclamado como é de costume e como se demonstra pelos inclusas holerites e fichas financeiras juntadas na instrução, pagava regularmente no mesmo mês da prestação obreira, não se utilizando a prerrogativa máxima legal de pagar até o 50 dia do mês subsequente, nem mesmo o extrapolando” (fl. 543 do documento sequencial eletrônico nº 01).

Ressalta que “pela regularidade destes, pagamentos e conforme ficou demonstrado que o v. acórdão restou por violar súmula do TST, bem como divergir da jurisprudência de outros tribunais, não é crível que se entenda que a época própria para incidência da correção monetária seja a do mês subsequente, devendo ser reformado o v. acórdão no tocante a esta matéria” (fl. 543 do documento sequencial eletrônico nº 01).

Afirma, ainda, que a decisão recorrida diverge do entendimento de outros Tribunais acerca da matéria. Transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão recorrido:

**“Correção monetária**

Entendimento já pacificado no Tribunal Superior do Trabalho, através da Súmula 381” (fl. 482 do documento sequencial eletrônico nº 01).

A decisão regional está de acordo com a Súmula nº 381 do TST. Assim, inviável o processamento do recurso de revista, seja por violação de lei ou da Constituição da República, seja por divergência jurisprudencial, ante os óbices do art. 896, § 7º (redação da Lei 13.015/14), da CLT c/c 932, IV, c, do CPC/2015 e da Súmula nº 333 do TST.

**Nego provimento** ao agravo de instrumento.

**2.8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 219 DO TST**

No recurso de revista, a parte Recorrente preencheu os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei nº 13.015/2014), quanto ao tema em destaque.



**PROCESSO N° TST-AIRR-77-33.2015.5.02.0024**

A parte Agravante insiste no processamento do seu recurso de revista, por violação dos arts. 133 da Constituição Federal e 389 do Código Civil.

Argumenta que *"para fins de confronto analítico do dissenso, cumpre salientar que no acórdão guerreado, entendeu a Corte serem indevidos os honorários advocatícios em razão do 'jus postulandi'"* (fl. 572 do documento sequencial eletrônico n° 01).

Alega que *"enquanto que no v. acórdão paradigma, o entendimento é diametralmente contrário, posto que ao negar provimento do reclamado, manteve a condenação de honorários advocatícios"* (fl. 572 do documento sequencial eletrônico n° 01).

Afirma, ainda, que a decisão recorrida diverge do entendimento de outros Tribunais acerca da matéria. Transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão recorrido:

**"Honorários de advogado**

A autora não está assistida pelo sindicato de classe. Ausente, portanto, um dos requisitos de que trata a Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Nem se diga que o pedido é de "indenização". A ordem dos fatores não altera produto. Quem pede honorários de advogado ou indenização correspondente aos honorários de advogado pede exatamente a mesmíssima coisa. Não vejo aí nenhuma diferença, senão apenas um expediente para se contornar a jurisprudência em sentido contrário, sedimentada no Tribunal Superior do Trabalho. Entendimento, aliás, consolidado no âmbito desta Corte, através da Súmula 18: O pagamento de indenização por despesa com contra-tação de advogado não cabe no processo trabalhista, eis que inaplicável a regra dos artigos 389 e 404, ambos do Código Civil. **Nego provimento"** (fls. 482/483 do documento sequencial eletrônico n° 01).

Como se observa, o Tribunal Regional indeferiu o pedido de condenação do Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a Reclamante não está assistida pelo respectivo sindicato profissional.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-77-33.2015.5.02.0024**

Nesse contexto, a decisão regional está de acordo com a Súmula nº 219, I, do TST, cujo texto reflete o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, *“na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família”*.

Dessa forma, inviável o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, por força do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Não se divisa violação do art. 133 da CF/88, , porquanto referido preceito constitucional não trata da matéria em apreço (*honorários advocatícios na Justiça do Trabalho*).

Ademais, na jurisprudência desta Corte Superior, não se tem admitido a aplicação subsidiária dos arts. 389 a 404 do Código Civil de 2002 para efeito de deferimento de honorários advocatícios, porque há norma trabalhista expressa quanto à matéria (art. 14 da Lei nº 5.584/1970). As seguintes decisões ilustram tal entendimento:

**“RECURSO DE REVISTA. [...]. INDENIZAÇÃO POR DESPESAS COM CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. Havendo previsão expressa na Lei nº 5.584/70, quanto às hipóteses em que deferidos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, não há falar em indenização da verba com base nos arts. 389 e 404 do Código Civil. Precedentes. Revista conhecida e provida, no tema” (RR - 1900-49.2008.5.15.0081, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 07/06/2013).**

**“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A verba honorária somente é devida quando preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, conforme o disposto na Súmula nº 219 do TST: ‘Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e**





**PROCESSO N° TST-AIRR-77-33.2015.5.02.0024**

comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família'. Portanto, diante de norma específica que disciplina o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, resulta inaplicável o disposto no artigo 389 do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 179500-35.2008.5.15.0153, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, **2ª Turma**, DEJT 19/08/2011).

**"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO.** 1. 'Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato' (OJ 305/SDI-I/TST). 2. Havendo previsão expressa na Lei n.º 5.584/70, quanto às hipóteses em que deferidos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, não há falar em indenização da verba honorária com base no art. 395 do Código Civil. Precedentes. Revista conhecida e provida, no tema" (RR - 1064-19.2010.5.03.0153, Relator Juiz Convocado Flavio Portinho Sirangelo, **3ª Turma**, DEJT 02/03/2012).

**"INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 389, 395 E 404 DO CÓDIGO CIVIL.** A questão do deferimento dos honorários assistenciais no âmbito da Justiça do Trabalho está pacificada por este Tribunal por meio da Súmula n.º 219, cuja orientação foi mantida mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, como confirma o verbete sumular n.º 329. Impende registrar, por oportuno, que havendo norma específica quanto ao cabimento dos honorários advocatícios na seara da Justiça do Trabalho, não há de se aplicar a legislação civil, no caso, os arts. 20 do CPC e 389 do Código Civil. Precedentes da Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido" (RR - 115000-81.2007.5.15.0124, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, **4ª Turma**, DEJT 19/08/2011).



**PROCESSO N° TST-AIRR-77-33.2015.5.02.0024**

“RECURSO DE REVISTA. [...]. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Permanece firme o entendimento consagrado na Súmula nº 219 do TST, não sendo possível o deferimento de honorários de advogado sem a assistência sindical. O art. 389 do CCB não se aplica ao processo do trabalho, pois há legislação trabalhista sobre a matéria, devendo ser observada a Lei nº 5.584/70. Não conhecido” (RR - 75600-42.2007.5.15.0130, Relator Ministro Emmanoel Pereira, **5ª Turma**, DEJT 24/05/2013).

“RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DANOS MATERIAIS DECORRENTES DA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA PROMOVER A DEFESA DO AUTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MESMA CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SINDICAL. CABIMENTO. Os honorários advocatícios e a pretensão de indenização por danos materiais decorrentes da contratação de advogado têm a mesma causa de pedir. A concessão da indenização por danos materiais decorrentes da contratação de advogado, equiparada aos honorários advocatícios, não se tendo notícias da assistência por sindicato da categoria profissional, não tem amparo no Processo do Trabalho, na medida em que o pagamento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre da legislação contida no Código Civil (artigos 389 e 404), mas da observância dos seguintes requisitos: assistência da parte pelo sindicato representativo de sua categoria profissional e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou estar em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Súmulas 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido” (RR - 517-45.2010.5.14.0032, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, **6ª Turma**, DEJT 04/11/2011).

“RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho



**PROCESSO N° TST-AIRR-77-33.2015.5.02.0024**

não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade da parte de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas n°s 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial n° 305 da SBDI-1 do TST. Nesse diapasão, existindo regulamentação expressa na Lei n° 5.584/70, quanto à concessão de honorários de advogado na Justiça do Trabalho, não se há de cogitar na incidência de honorários advocatícios de forma indenizável em decorrência da aplicação subsidiária das normas insertas nos arts. 389, 404 e 944, do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido. [...]” (RR - 281400-65.2009.5.02.0031, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, **7ª Turma**, DEJT 07/06/2013).

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. O Regional condenou a reclamada ao pagamento de indenização por dano material equivalente às despesas do reclamante com a contratação de advogado, com fulcro nos arts. 389 e 404 do Código Civil. Entretanto, no direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá apenas nos casos previstos na Lei n° 5.584/70, não decorrendo apenas da insuficiência econômica do empregado, além de não se tratar de reparação por prejuízos, nos termos dos artigos 402 e 404 do Código Civil. Assim, a decisão proferida pelo Tribunal *a quo* merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas n°s 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto” (RR - 95900-08.2008.5.15.0092, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, **8ª Turma**, DEJT 19/12/2011).

**Nego provimento** ao agravo de instrumento.

**ISTO POSTO**



**PROCESSO N° TST-AIRR-77-33.2015.5.02.0024**

**ACORDAM** os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 23 de junho de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALEXANDRE LUIZ RAMOS**

**Ministro Relator**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1003C4816CA622A75A.